

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

Registro: 2016.0000211097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CCR S/A CONCESSIONÁRIA e DA **RODOVIA** PRESIDENTE DUTRA S/A NOVADUTRA, são apelados/apelantes ADAIR AGUIAR DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), LAUDICÉIA DE AGUIAR BOTELHO (JUSTIÇA GRATUITA), JONAS DE AGUIAR DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), ALAIR DE AGUIAR DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), ADELSO DE AGUIAR DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), OSEIAS AGUIAR DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA LUCIA GASPAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 31 de março de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

43ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Apelantes/ Apelados: CCR S.A., CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. e ADAIR AGUIAR DINIZ, LAUDICÉIA DE AGUIAR BOTELHO, ALAIR DE AGUIAR DINIZ, ADELSO DE AGUIAR DINIZ, OSÉIAS AGUIAR DINIZ, JONAS AGUIAR DINIZ, VERA LÚCIA GASPAR

MM Juiz de Direito: Dr. FÁBIO COIMBRA JUNQUEIRA

VOTO Nº 16.689

APELAÇÃO COM REVISÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Acidente de trânsito. Alegação de que o sinistro se deveu à falta de passarela no palco dos acontecimentos. Nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Ainda que se trate de ato omissivo, a concessionária deve responder pelos danos causados ao motorista que sofre acidente em razão da má conservação da pista. Precedente do STF. Legitimidade passiva da CCR S.A.. Obrigação da concessionária de serviço público de zelar pela segurança dos usuários. Danos morais devidamente caracterizados. Sentença mantida. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSOS DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

A r. sentença de fls. 596/601,

integrada pelas decisões de fls. 636/637 e 708, julgou procedente em parte a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, proposta por Adair Aguiar Diniz, Laudicéia de Aguiar Botelho, Alair de Aguiar Diniz, Adelso de Aguiar Diniz, Oséias Aguiar Diniz, Vera Lúcia Gaspar e Jonas de Aguiar Diniz contra Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. e CCR S.A., para condenar a ré ao pagamento de indenização



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

a título de danos morais, no importe de R\$ 44.850,00 a cada um dos autores, com atualização monetária desde a propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada a arcar, ainda, com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada com o pronunciamento

de 1º. grau, a acioada CCR S.A. interpôs, a fls. 639/640, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 641/656. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua tão somente na administração e investimento de capital visando à exploração econômica dos consórcios, e que a fiscalização e implementação de melhorias cabe exclusivamente às concessionárias por ela administradas. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foram olvidados seus requerimentos para produção de prova. No mérito, sustenta inexistir o dever de indenizar e que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima. Assinala que havia outras opções para a travessia de pedestres de forma segura, porém a vítima optou por cruzar a via através da pista de rolamento. Argumenta com a inexistência de prova dos danos morais.

A Concessionária da Rodovia

Presidente Dutra S.A. também apela, a fls. 666/667. Aduz, nas razões de fls. 668/685, a nulidade do julgado por omissão quanto ao seu pedido de denunciação à lide da Seguradora Itaú XL Corporativos S.A. Ainda em preliminar, sustenta ter sofrido cerceamento de defesa, porquanto impedida de produzir prova nos autos. No mérito, afirma inexistirem elementos a



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

configurar seu dever de indenizar. Argumenta que não havia previsão contratual, ou mesmo autorização prévia do Poder Público, para a instalação da passarela no local dos fatos. Alega que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima.

Os autores recorrem, adesivamente, a fls. 767/768. Alegam, nas razões de apelação, a fls. 769/781, que deve ser majorada a quantia relativa aos danos morais, inclusive com incidência de juros de mora a contar do evento danoso. Pugnam, ainda, a majoração da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso recebido, bem processado e contra-arrazoado a fls. 711/733; 735/757; 786/796; 798/807.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela **CCR S.A.**.

Anote-se, a princípio, que a demanda foi proposta contra a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., que foi devidamente citada e ofertou resposta, nos exatos termos da lei adjetiva. A CCR S.A., por seu turno, ingressou aos autos por sua livre disposição, o que revela de fato pertencer ao grupo econômico da acionada.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

Com efeito, de acordo com seu estatuto social, a **CCR S.A.** é uma sociedade anônima, consubstanciada numa *holding*, que administra obras de infraestrutura, nos seguimentos de concessão de rodovias, mobilidade urbana e serviços (fls. 381/397).

Consta de seu sítio eletrônico¹ que é responsável atualmente por 3.284 quilômetros da malha concedida nacional, inclusive no Estado de São Paulo, onde atua, dentre as empresas do seguimento de concessão de rodovias, a **CCR Nova Dutra**, responsável pela manutenção das pistas da Rodovia Presidente Dutra.

É o que basta para a sua permanência no polo passivo da demanda.

De se consignar que esse negócio jurídico, dadas suas características, submete-se ao comando da Lei Federal 8.078/90, devendo as requeridas serem reputadas devedoras solidárias perante o consumidor, parte hipossuficiente, que pode optar por ingressar com a demanda em face de quaisquer dos envolvidos na cadeia de fornecimento.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

¹ Fonte: http://www.grupoccr.com.br/negocios/concessao-de-rodovidas.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

- 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.
- **2.** É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
- 3. Agravo regimental desprovido."2

Por se amoldar ao caso em análise,

é digno de menção o seguinte aresto deste Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Contrato Bancário. Seguro de veículo. Sinistro. Indenização securitária que não foi paga por falta de pagamento de prêmio. Contratação que previa débito automático em conta corrente. Demanda proposta em face do Banco e da Seguradora. Ação julgada procedente em parte, para condenar os réus solidariamente. RECURSO DO BANCO. Ilegitimidade passiva. Se o débito das parcelas ficou a cargo do banco, resulta indiscutível a sua legitimidade para ação. Desacolhimento. PROTESTO CONTRA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Banco e a Seguradora pertencem ao mesmo Grupo Econômico; via de regra o seguro é captado pelas agências do próprio banco, que fica encarregado de efetuar o débito das parcelas na conta corrente do cliente. Se houve falha em não debitar a parcela, ocorrendo o sinistro, o banco é responsável, e, por isso, bem aplicada a condenação solidária. Desacolhimento da pretensão. RECURSO DA SEGURADORA. Alegação de que a instituição financeira foi a responsável pelos danos alegados

² STJ - 3ª Turma - AgRg no AREsp 342496 / SP - Rel. Min. **João Otávio de Noronha** - J. 11/02/2014.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

pelo autor. Como já mencionado acima, as empresas (banco e seguradora) pertencem ao mesmo Grupo Econômico. Solidariedade reconhecida. Condenação mantida. RECURSO IMPROVIDO."3

A ilegitimidade, por fim, é matéria que se confunde com o mérito e pode ser novamente enfrentada em sentença, mas também em acórdão, a teor do que preconiza o art. 515, § 3º, do CPC.

A questão isagógica, relacionada ao alegado cerceamento de defesa, também deve ser rejeitada, uma vez que o magistrado, que é o destinatário das provas, encontrou, nos lindes do processo, elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aliás, a matéria controvertida foi comprovada por intermédio dos documentos juntados aos autos, e as provas pretendidas pela concessionária.

No mérito, os recursos não

A r. sentença deu adequada solução à controvérsia, devendo subsistir, por seus próprios fundamentos, na esteira do que preconiza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.⁴ E, ao édito monocrático, hão de ser acrescidos os seguintes

argumentos:

merecem acolhimento.

³ TJSP - 18^a Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9205652-17.2007.8.26.0000 - Rel. Des. **Jurandir de Sousa Oliveira** - J. 11/01/2012.

⁴ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

A demanda foi aforada pelos recorrentes sob o fundamento fático-jurídico da omissão da concessionária em providenciar a construção de passarela, no local onde ocorreu o atropelamento que acabou por vitimar **Argentino Alves Diniz**, em 04/10/2009.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, leciona **Celso Antonio Bandeira de Mello** que, em se tratando de comportamentos ilícitos comissivos do Estado, o dever de reparar exsurge como contrapartida ao princípio da legalidade.

A respeito da previsão contida no art. 37, § 6º, da Carta Magna, disserta o eminente administrativista:

"A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano".6

E não se pode olvidar Da

5 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002, p. 849.

6 Ob. cit. p. 876.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

responsabilidade objetiva da prestadora de serviços contida no art. 17 do CDC, segundo a qual se equipara ao consumidor qualquer pessoa que venha a sofrer um dano em decorrência do defeito do serviço.⁷

Anote-se, ainda, que há entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal também abrange os atos omissivos do Poder Público. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes pronunciamentos daquela Suprema Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. Ε **AGRAVO** REGIMENTAL EΜ **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão do Município e o dano causado ao agravado. Precedente. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade

⁷ Entende-se por defeituoso o serviço passível de gerar insegurança ao consumidor (CDC, art. 14, §1º).

⁸ STF - 2^a Turma - RE 677.283-AgR - Rel. Min. **Gilmar Mendes** - DJe 8.5.2012.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

objetiva do Estado. 3. Agravo regimental improvido".9

A propósito, o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer a responsabilidade exclusiva do contratado pelos danos causados à Administração Pública e a terceiros. É o que dispõe o art. 70 da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), de cujo teor não difere o art. 25 da Lei Federal nº 8.987/95, 10 in verbis:

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

Com efeito, o nexo de causalidade entre o dano e o evento ficou plenamente comprovado e reconhecido. As provas coligidas aos autos são suficientes para caracterizar a responsabilidade da requerida, tendo sido sua inação na edificação da passarela causa determinante para a travessia dos transeuntes através da pista de rodagem. Evidente a sua conduta culposa, e conseqüente responsabilidade pelo evento danoso.

De fato, deveriam as rés adotar as medidas de segurança cabíveis, notadamente a construção de uma passarela (como de fato o fizeram, posteriormente — fls. 531), impedindo trânsito de pessoas no local. Ademais, não há que se falar em culpa 9 STF — 2ª Turma - AI 742.555-AgR — Rel. Min. Ellen Gracie — DJe 10.9.2010. 10 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

exclusiva da vítima, uma vez que parecia ser rotineira a travessia pela população local por aquele sítio.

Cabe, por fim, fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais.

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco, é motivo mais do que suficiente para causar dano moral.

É certo que o valor não pode ganhar contornos de enriquecimento sem causa, devendo o magistrado, nesta hipótese, pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

medida de gravidade objetiva.

- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."11

Dessa forma, mostra-se adequado o arbitramento da indenização no montante de R\$ 44.800,00, a cada um dos autores, quantia essa corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação deste *decisum*.

A correção monetária, mero expediente de recomposição do poder de compra da moeda, incidirá a contar da prolação da decisão que estabeleceu a incidência da indenização por danos morais, consoante dispõe a Súmula 326 do STJ. Os juros moratórios, à razão de 1% ao mês, também são computados a partir decisão que fixou os danos morais. É que, até esse momento, somente existia mera estimativa do autor quanto ao valor da indenização. Logo, não havia como ser o devedor ser constituído em mora, senão depois do estabelecimento – judicial – de sua obrigação. Nesse sentido: STJ – 4ª

11 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0198608-18.2012.8.26.0100

Turma - Resp 903.258/RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - J. 21/06/2011.

Anote-se, por fim, que os honorários advocatícios foram fixados consoante os ditames legais – CPC, art. 20 – motivo por que não assiste razão ao inconformismo quanto a esse capítulo do julgado.

Postas estas premissas, **afastadas** as preliminares, **nega-se provimento** aos recursos, com **observação**.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR